



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 23/10/2018

67 TC-004314/989/16

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Eugenio José Zuliani.

Período(s): (01-01-16 a 01-04-16), (11-04-16 a 25-09-16) e (06-10-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Secretário Municipal - Cleber José Cizoto.

Período(s): (02-04-16 a 10-04-16) e (26-09-16 a 05-10-16).

Advogado(s): Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Ana Luiza Carrá (OAB/SP nº 207.512), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos da Resolução 01/2012 e no TCA – 39.686/026/15, pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8, que na conclusão de seu relatório (Evento 93.49), apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Apresentação de déficit orçamentário de 1,96%, no exercício;*

2.2 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

✓ *Contabilização incorreta da receita de alienação de ativos; inconsistências entre valores apurados no Sistema AUDESP e valores informados pela Origem;*

3.1 – ENSINO

✓ *Dedução de restos a pagar que não foram efetivamente pagos até 31/01/2016;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ *Déficit de vagas, no segmento creche, na rede pública municipal de ensino;*

3.2 – SAÚDE

✓ *Glosa de restos a pagar não processados, sem lastro nas contas bancárias da saúde;*

3.2.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

✓ *Constatação de irregularidades em visita à Unidade de Pronto Atendimento do Município, quanto às escalas dos profissionais, que não estavam em local acessível ao público e quanto à pesquisa de satisfação dos usuários, da qual metade dos entrevistados não considerou o atendimento “bom” ou “ótimo”;*

8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

✓ *A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, através de Lei; não há divulgação, em tempo real, das receitas arrecadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;*

11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ *Antes de aterrar o lixo, o município não realiza algum tipo de tratamento dos resíduos;*

12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

✓ *Descumprimento de recomendações exaradas à margem do Parecer das contas do exercício de 2013;*

14.1 – PAGAMENTO DE TAXA SEM TRANSPARÊNCIA

✓ *Falta de transparência no pagamento de taxas pela prestação de serviços;*

✓ *Pagamentos realizados sem respaldo contratual;*

15.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

✓ *O Município empenhou, no segundo semestre de 2016, gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;*

15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais que um duodécimo da despesa prevista;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



16.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ Não adoção de providências a todos os apontamentos efetuados nas fiscalizações ordenadas III (Transparência) e IV (Resíduos Sólidos);

17.1.5 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

✓ Verificados de pontos relevantes a partir das visitas in loco e dados obtidos na pesquisa:

- Nenhuma das escolas possui laboratório de ciências e parque infantil;
- Metade das escolas não possui acervo de literatura infantil em quantidade suficiente;
- A maior parte das escolas não possui TV e suporte para DVD em quantidade suficiente;
- A maior parte das escolas não possui computadores em quantidade suficiente para a sala de informática;
- A maior parte das escolas possui turmas com mais de 24 alunos matriculados;
- Metade das escolas não possui, em todas as turmas, a área mínima disponibilizada aos alunos, de acordo com a definida pelo Conselho Nacional da Educação como ideal (1,875 m²);
- A maior parte dos professores declarou que não há plano de carreira do magistério no município, apesar de constarmos a existência deste;
- Na visita in loco na escola EMEB Dona Luiza Seno de Oliveira, havia a necessidade de pintura nas instalações do colégio e reparos no banheiro masculino dos alunos;
- Na visita in loco na escola EMEB Theodomiro Silva Melo, constatou-se que o laboratório de informática não estava funcionando;

17.2.3 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- ✓ O município constituiu o Comitê Municipal de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da Dengue, porém não definiu responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne à quantidade de pessoal e equipamentos, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Controle de Dengue;

- ✓ *A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;*
- ✓ *Não há os insumos Capacete de Aba Larga e Óculos de Segurança, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;*
- ✓ *Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;*
- ✓ *A taxa de rotatividade em 2016 para os cargos de Agente de Controle de Endemias/Agente de Controle de Vetores (26,79%) e de Agente Comunitário de Saúde (23,81%) é superior a de municípios de mesmo porte da região;*
- ✓ *O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IDO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;*
- ✓ *A origem não informou o montante de Despesas Liquidadas por componente e por ação do Plano Municipal de Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 101.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Eventos 134.1 e seguintes*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas (*Eventos 149.1/149.2*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 149.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), diferentemente das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em síntese, pelas seguintes razões: a) insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada às más condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental, sobretudo ante a inadequação das instalações físicas, além de Plano de Carreira que não assegura aos professores o reconhecimento remuneratório pelo seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



desenvolvimento profissional; e b) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.2; 3.1; 3.2.2; 8; 11; 14.1; 16.3; 17.1.5; 17.2.3 (*Evento 159.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (*Evento 163.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	A	C	B	B	A	B+	B	51.092
2015	B+	A	B+	B	A	A	B	B+	51.371
2016	B+	B+	A	B	B+	A	B	B+	51.598

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B+).

Contudo, apresentou queda em relação ao índice I-Saúde e I-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit -1,96%¹</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,35%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,35%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	44,43%	<i>Máximo: 54%</i>

1 – amparado por superávit financeiro proveniente do exercício anterior;

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

Embora tenha ocorrido déficit orçamentário de R\$ 3.291.071,35 (de acordo com os cálculos da Fiscalização), correspondente a 1,96%, o mesmo estava devidamente coberto por superávit financeiro do ano anterior de R\$ 10.727.561,06.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 1,91 para cada R\$ 1,00 de dívida. A dívida de longo foi reduzida em 3,65%.

Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Por fim, a equipe técnica constatou que partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997. Em relação a esta falha, entendo que, diante do valor envolvido (R\$ 4.353,40) e do esclarecimento prestado pelo responsável de que realizou despesas somente com publicações de atos oficiais previstas no artigo 48 da LRF, a ocorrência pode ser relevada. Porém, **recomendo** ao Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes ao último ano de mandato previstas na Lei Federal 9.504/97.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 27,35%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 100% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais,

¹ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há diversos aspectos da gestão educacional que merecem **ressalvas**.

O primeiro deles diz respeito ao elevado déficit de vagas verificado nas creches do Município, que é de 327 crianças correspondente a 27,32% das vagas disponíveis. O inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal² garante às crianças de zero a cinco anos o direito à educação infantil, em creche e pré-escola. Cabe ao Município aplicar esse direito. Além de ser assegurado constitucionalmente, o é também no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996).

Além disso, o IEGM demonstra outras inconsistências que ratificam os problemas de gestão na Secretaria de Educação do Município, tais como inexistência de levantamento sobre a demanda por vagas nas creches, ensino infantil e fundamental na rede municipal e existência de professores da Educação Básica que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Fiscalização detectou, ainda, a necessidade de melhorias na infraestrutura e condições de funcionamento das Unidades do Ensino Fundamental público da Prefeitura. Vários são os problemas verificados pela equipe técnica *in loco*. Falta de computadores, problemas de infraestrutura, falta de laboratórios e materiais didáticos, salas com número de alunos acima do recomendado pelo Conselho Nacional da Educação são alguns dos problemas encontrados.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (27,35%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de Olímpia a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, com especial atenção ao déficit de vagas nas creches municipais e infraestrutura das escolas nas Unidades de Ensino.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas.

2.6. SAÚDE

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A Municipalidade aplicou 21,35% das receitas de impostos em saúde. A fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- O Fundo Municipal não movimenta os seus recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias;
- Cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de hipertensão desatualizado;
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS;
- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet;
- A prefeitura não realizou em 2016 realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;

Foram constatadas irregularidades, também, visita à Unidade de Pronto Atendimento do Município, quanto às escalas dos profissionais, que não estavam em local acessível ao público. Além disso, em pesquisa de satisfação dos usuários do sistema de saúde municipal, verificou-se que metade dos entrevistados não considerou o atendimento “bom” ou “ótimo”.

Por fim, a Fiscalização constatou diversas falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Olímpia.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. RESÍDUOS SÓLIDOS E MEIO AMBIENTE

O órgão de instrução aponta que antes de aterrar o lixo, o município não realiza algum tipo de tratamento dos resíduos. Além disso, em Fiscalização Ordenada constatou a ausência de sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ao mesmo tempo, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de meio ambiente (i-Amb) no exercício registrou queda, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere à:

- *Inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;*
- *O Município não possui aterro municipal;*

Nesse sentido, importante **recomendar** a origem medidas com vistas a melhoria de suas ações na área ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

2.8. PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRAÇÃO

A equipe técnica, por ocasião do acompanhamento das contas do primeiro e segundo quadrimestre de 2016, verificou o pagamento de taxas de administração para a empresa pública PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal, em razão de serviços prestados junto à Prefeitura Municipal.

Importante destacar que a contratação da prestação de serviços de mão de obra, foi objeto de recomendação por ocasião da emissão do Parecer das contas do exercício 2015 do Executivo de Olímpia, TC - 2577/026/15. Nos autos do mesmo processo, a Origem informa ter celebrado distrato com a PRODEM para o fim de cessar as relações de trabalho questionadas, passando a realizar concurso público voltado à contratação de pessoal necessário ao desenvolvimento das respectivas atividades.

Por se tratarem de valores substanciais e pelas falhas serem reincidentes, mesmo após a Municipalidade anunciar medidas corretivas, entendo que as despesas em comento deverão ser analisadas em autos apartados.

2.9. TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício, em relação à Transparência Municipal. Falhas também foram detectadas quanto à inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão e de informações no site oficial da Municipalidade, em tempo real, das receitas arrecadas e a espécie de despesa que está sendo realizada (Item 8 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal).

Em suas razões de defesa a Origem informou que já se adequou às exigências legais e informa que diligenciou no sentido de sanar eventuais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de hoje, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação, em tempo real³, das receitas arrecadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade e problemas no acesso aos vencimentos dos servidores municipais e demonstrativos das contas públicas.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Olímpia que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no item 2.2., **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens 3.1 – *Ensino*, 3.2 – *Saúde*, 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

³ A última atualização constante do site se referia ao mês de julho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Observe com rigor as normas atinentes ao último ano de mandato previstas na Lei Federal 9.504/97 (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, com especial atenção ao déficit de vagas nas creches municipais e infraestrutura das escolas nas Unidades de Ensino (*determinação*);
- Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM (*determinação*);
- Realize medidas efetivas com vistas à melhoria de suas ações na área ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (*recomendação*);
- Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*determinação*);
- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens 3.1 – *Ensino*, 3.2 – *Saúde*, 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp* (*recomendação*).

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Olímpia para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, ao déficit de vagas nas creches municipais e infraestrutura das escolas nas Unidades de Ensino.

Proponho, ainda, a formação de autos apartados para análise referentes aos pagamentos a título de taxa de administração para a empresa pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal, em razão de serviços prestados junto à Prefeitura Municipal.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43